



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 10 DE JULHO DE 2024**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 130/2024** – Jogo: Associação Esportiva VF4 x Fluminense Futebol Clube, realizado em 15 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciado:** Associação Esportiva VF4, incurso no Art. 15 do Regulamento Específico de Competições e no Art. 213, Inciso III do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 04 de julho de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 130/2024

PARTIDA: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4 X FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE.

DATA: 15 DE MAIO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPETONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-17.

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante da V.Ex^a, oferecer:

DENÚNCIA

Em face da agremiação, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VF4 por infrações dos artigos 15º do REC e do art. 213, III do CBJD.

I- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS.

Trata-se da denúncia fundada na súmula do jogo realizado no Centro de Treinamento do VF4, em João Pessoa, Paraíba, no dia 15/05/2024, onde constatou na súmula (p.05), o seguinte:

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES	
Havia presença de socorrista durante a realização do partido, o senhor RAFAEL WILLEMS DE LIMA EDMEDES, CPF nº 37796-F. Informo que foi apresentado uma ocorrência de falta em direção ao árbitro do partido, o senhor YAN DE OLIVEIRA CAUDALANTI, filho da direção da torcida do time visitante (FLUMINENSE FUTEBOL CLUB).	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A súmula (p.05) relata o lançamento de objeto por parte de torcedores da equipe visitante, ou seja, Fluminense Futebol clube. De acordo com o art. **15 do Regulamento Específico da Competição (REC)**, o detentor do mando de campo é responsável pela segurança do Estádio. Vejamos:

Art. 15º- o clube detentor do mando de campo ficará obrigado a:

[...]

c) Possibilitar condições de segurança na utilização das dependências internas e externas do Estádio.

Vejamos também o art. 213 do CBJD.

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Sendo assim, não há outra saída senão dar prosseguimento a denúncia com o objetivo de punir os culpados por violar as normas estabelecidas no CBJD.

II- DOS OS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna este procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da condenação do clube mandante por violação do art. 213, III do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se por todos os meios de produção de provas admitidos em Direito, destaca-se que a sumula apresentada goza de presunção de veracidade. (art. 58,CBJD)

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 28 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
MICHELL STEFANE DE AGUIAR MENDES PRAZIM
Data: 20/06/2024 18:47:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MICHELL STEFANE DE AGUIAR MENDES PRAZIM
Procurador de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba.